



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	\$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 889:

Considera com direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, os militares dos três ramos das forças armadas que prestam serviço permanente em determinadas localidades da província ultramarina de Angola.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 880:

Permite ao Governo-Geral de Angola criar nos quadros de pessoal privativo e assalariado dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da mesma província os lugares necessários à eficiente exploração do porto e caminho de ferro de Moçâmedes.

Portaria n.º 21 890:

Desdobra em taxas e sobretaxas os direitos que incidem sobre o rícino classificado pelo artigo 72 da pauta de exportação de Angola, destinado ao estrangeiro, e suspende aquelas sobretaxas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 891:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos do VI Congresso do Comité Internacional para a Defesa da Civilização Cristã.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, conjugado com o artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço permanente nas localidades das seguintes áreas da província de Angola: (Mussuco (circunscrição de Camaxilo), zona saliente do Cazombo (circunscrição do Alto Zambeze), zona de Gago Coutinho (circunscrição das Bundas), zona de Cangamba (circunscrição das Luchazes) e zonas de

Mavinga, N'Riquinha, Santa Cruz e Luiana (circunscrição do Cuando).

Presidência do Conselho, 23 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 880

A realização do projecto mineiro de Cassinga exige, da parte do Estado, a rápida entrada em exploração do apetrechamento com que vão ser dotados o porto e caminho de ferro de Moçâmedes, precedida da adequada preparação do pessoal especializado indispensável para garantir a movimentação e carregamento das elevadas toneladas previstas nos programas de produção das minas. Assim se cumprirão as responsabilidades que o Estado assumiu quanto ao transporte do minério.

O início das grandes exportações de minério está previsto para o começo de 1967, sendo assim urgente providenciar, ainda que com medidas de excepção, quanto ao aumento dos quadros de pessoal do porto e caminho de ferro de Moçâmedes e suas condições de provimento.

Ouvido o Governo-Geral de Angola:

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição e da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Governo-Geral de Angola criará nos quadros de pessoal privativo e assalariado dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola os lugares necessários à eficiente exploração do porto e caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo aqueles que devido à sua especialização não constam ainda de designações existentes nos quadros já aprovados.

Art. 2.º O pessoal de estações e manobras, trens, tracção, manutenção de locomotivas e material circulante, condução e manutenção da instalação mecânica de carregamento de minérios, centrais e instalações eléctricas, comunicações e sinalização, será recrutado do modo seguinte:

a) O pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola já aprovado em con-

curso vigente será contratado, nomeado ou promovido, conforme os regulamentos em vigor, para as vagas das respectivas categorias;

- b) O recrutamento do restante pessoal, salvo o do que já esteja devidamente especializado, será antecedido do necessário período de aprendizagem, conduzido pela Missão Especial para a Exploração, criada ao abrigo do Decreto n.º 46 544, de 20 de Setembro de 1965;
- c) Durante o período de aprendizagem, os tirocinantes que pertençam já aos quadros de pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola manterão a mesma situação e os vencimentos ou salários que lhes vinham sendo abonados, e os estranhos àqueles quadros receberão, para sua manutenção, um salário único, correspondente à totalidade dos vencimentos base e complementar fixados para a categoria da letra S do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- d) Terminado o período de aprendizagem, os tirocinantes dados como aptos serão providos nas vagas existentes, sem prejuízo dos já classificados em concurso, mas com dispensa do mesmo, e os restantes regressarão aos lugares de origem, quando pertencentes aos serviços, ou serão dispensados, quando estranhos;
- e) A graduação, e consequente prioridade no preenchimento das vagas criadas, será estabelecida pela Missão Especial referida na alínea b), consoante o coeficiente de mérito obtido por selecção;
- f) O pessoal dos quadros privativo e assalariado dos caminhos de ferro de Angola ingressará nas vagas existentes, nos termos legais. O ingresso, no quadro privativo, dos estranhos aos quadros será feito por contrato celebrado pelo prazo de um ano, renovável tacitamente por períodos idênticos, se durante estes prazos se verificar uma boa adaptação e competência no desempenho do cargo. A requerimento dos interessados, findos os primeiros dois anos de contrato, poderão os contratados ser nomeados no mesmo lugar.

Art. 3.º A admissão para o quadro privativo de todo o pessoal referido no artigo 2.º será feita de acordo com as condições gerais de provimento fixadas na lei, na parte aplicável, com excepção do pessoal altamente especializado, que poderá também ser contratado independentemente de concurso, desde que não possua mais de 40 anos de idade.

§ único. Atendendo à urgência do preenchimento dos lugares, todos os processos de contratos de pessoal serão sumários, considerando-se rescindidos no termo do período inicial se durante esse prazo os interessados não entregarem em ordem, a verificar pela competente Repartição da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, toda a documentação exigida por lei.

Art. 4.º Além dos lugares a que se refere o artigo 2.º, poderão ser preenchidos nas condições do artigo 3.º os lugares do quadro privativo dos serviços para cujo desempenho se exige um curso médio ou superior.

Art. 5.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 890

Considerando a proposta formulada pelo Governo-Geral de Angola, no sentido de serem reduzidos os encargos aduaneiros que incidem na exportação do rícino classificado pelo artigo 72 da respectiva pauta;

Nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São desdobrados em taxas e sobretaxas os direitos que incidem sobre o rícino classificado pelo artigo 72 da pauta de exportação de Angola, destinado ao estrangeiro, fixando-se as taxas em 5 por cento *ad valorem* e as sobretaxas no restante.

2.º Ficam suspensas as sobretaxas a que se refere o n.º 1.º desta portaria.

Ministério do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 21 891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos do VI Congresso do Comité Internacional para a Defesa da Civilização Cristã, com as dimensões de 23,8 mm x 34,5 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo amarelo	9 000 000
3\$30 — fundo cinzento	1 000 000
5\$ — fundo rosa-velho	1 000 000

Ministério das Comunicações, 23 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.